



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 451 /2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 19/08/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2720/01 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200108500

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARIA EDIENE MONTEIRO DO NASCIMENTO

CONS. RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – Ação fiscal nula por impedimento do agente autuante, nos termos do art. 56 do Decreto nº 24.346/97. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta do relato do auto de infração:

“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas. A firma promoveu entradas de mercadorias desacompanhadas da respectiva documentação fiscal, no período de 01.01.2000 a 31.10.2000, no montante de R\$ 539.578,08”.

O fiscal autuante apontou como dispositivo legal infringido o art. 139 do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade a inserta no art. 878, III, "a" do mesmo diploma legal.

Compõem o processo os documentos de fls. 03 a 95

Em tempo hábil, a autuada ingressou com impugnação – fls. 103/110.

A nobre julgadora de 1ª Instância tomou decisão pela nulidade da autuação em razão do impedimento do agente autuante, uma vez que utilizou método incompatível com a situação do contribuinte, viciando o ato administrativo que deu origem à acusação. Há recurso oficial.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer nº 334/2003, através do qual sugeriu a confirmação da decisão singular.

A douta procuradoria Geral do Estado adotou o supracitado parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Discute-se no presente processo a acusação de omissão de entradas, no período de 01/01/2000 a 31/10/2000, no montante de R\$ 539.578,08.

Em 1ª Instância o processo foi julgado Nulo, por impedimento do agente autuante.

Não merece reparo a decisão singular.

O Levantamento Quantitativo de Estoques é o método ideal para fiscalizar períodos fechados. No caso em questão, por tratar-se de período aberto, a empresa não era obrigada a possuir inventário de 31/10/2000.

A legislação tributária exige o levantamento de estoque ao final de cada exercício, no dia 31 de dezembro de cada ano de atividade.

Dessa forma, por inexistir a exigência legal para controle de estoque mensal, o autuante não poderia ter solicitado o inventário de 31/10/2000 e nem considerar o estoque zero, baseado em declaração do contribuinte que não afirmou que não possuía estoque, mas apenas que não trabalhava com estoque naquele período.

Assim, por não ter o autuante realizado a contagem de estoque no início da fiscalização, ele tornou-se impedido para a lavratura do auto de infração.

Pelo exposto, voto para que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de Nulidade proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido MARIA EDIENE MONTEIRO DO NASCIMENTO,

RESOLVEM os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

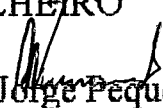
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de setembro de 2003.



Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

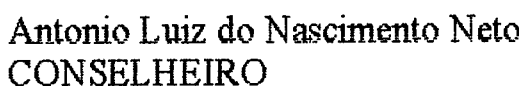

José Mirtonio Colares de Melo
RELATOR


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO



Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

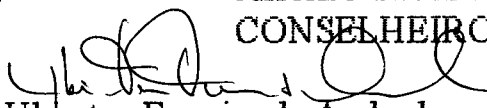

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Eliane Respande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO